



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 32.111 - DF (2012/0031277-4)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
AGRAVANTE : EDIMAR VAZ CARDOSO
ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO VAREJÃO DE FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. DECISÃO QUE DETERMINOU A PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA TESTEMUNHAL (CPP, ART. 366). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO.

01. Desde que "*concretamente fundamentada*" (Súmula 455/STJ), não há ilegalidade na decisão que determina a produção antecipada de prova com fundamento na possibilidade de que "*as vítimas mudem de endereço e não mais sejam localizadas*".

Ademais, "*o habeas corpus é uma garantia da liberdade de locomoção contra violência ou coação, ou seja, contra uma prisão, uma ameaça de prisão ou pelo menos alguma espécie de constrangimento físico ou moral à liberdade física*" (STF, RHC 117.755/ES, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 1º/07/2013; HC 111.717/SP-AgRg, Rel. Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 14/08/2013; RHC 116.619/RJ, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 25/06/2013).

02. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2015(data do julgamento)

MINISTRO NEWTON TRISOTTO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 32.111 - DF (2012/0031277-4)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
AGRAVANTE : EDIMAR VAZ CARDOSO
ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO VAREJÃO DE FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

EDIMAR VAZ CARDOSO foi denunciado por infração ao art. 157, § 2º, incs. I e II, do Código Penal.

Estando em local incerto e não sabido, veio a ser citado por edital. O Juiz de Direito da Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Sobradinho, após determinar a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, deferiu a "*produção antecipada de provas, somente para oitiva das vítimas*" (fl. 12).

Dessa decisão foi manejado *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que o denegou (fls. 39/48).

Pelas razões a seguir reproduzidas, o Ministro Gilson Dipp, então relator, negou provimento ao recurso ordinário interposto nesta Corte:

"A Magistrada de 1º grau, ao determinar a produção antecipada de provas, considerou:

'Decreto a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional na forma do art. 366 do CPP para o réu Edimar. Indefiro o pedido de prisão preventiva, uma vez que não vislumbro estarem presentes os requisitos do art. 312, do CPP, já que, embora o crime em tela seja daqueles praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, o réu é primário, não constando qualquer anotação em sua folha penal, o que nos leva a crer que se afastou do mundo criminoso. Já transcorreram mais de três anos da data dos fatos. É evidente que vai aumentando, a cada ano, possibilidade de que as vítimas mudem de endereço e não mais sejam localizadas. Assim, defiro parcialmente a produção antecipada de provas, somente para oitiva das vítimas. Nomeio a Defensoria Pública para patrocínio do interesse do acusado. Expeça-se mandado de localização' (fl. 12).

O Colegiado *a quo*, por seu turno, reconheceu a legalidade do *decisum* singular com esteio nos seguintes fundamentos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'(...) entendo que se o tempo já transcorreu em três anos, não só a vítima, mas as testemunhas e policiais ou pessoas que estavam no local também passam a esquecer e é conveniente que se faça a prova. Mesmo porque a audiência será realizada com presença de Defensor Público, caso o paciente não tenha advogado constituído' (fl. 47).

Com efeito, a determinação de produção antecipada de prova testemunhal, nos termos do art. 366 do CPP, é faculdade legal conferida ao Julgador, na hipótese de estar suspenso o processo em decorrência da revelia do acusado, consubstanciando-se em medida que pode, ou não, ser considerada urgente, diante das peculiaridades do caso concreto.

Na espécie dos autos, verifica-se que o delito foi praticado em 17/03/08, tendo o Juízo processante determinado a produção antecipada da prova oral em 28/07/11. A Corte de origem, por sua vez, denegou a ordem originária em 19/09/11.

Ademais, a audiência de instrução somente foi realizada em 18/10/11, sem que o réu houvesse sido localizado até aquela oportunidade.

Diante disso, verifica-se a necessidade de produção antecipada das provas orais, já que sobressai a possibilidade de as testemunhas esquecerem os fatos apurados no processo-crime e os seus detalhes" (fls. 94/95).

Inconformado, o réu ofertou agravo regimental, sustentando, em síntese, que a decisão agravada *"afronta pacífico entendimento do C. STF, pois pauta-se, exclusivamente, no argumento da possibilidade de as testemunhas esquecerem os fatos apurados no processo-crime, não apontando nenhuma razão concreta ao não ser o mero decurso do tempo"* (fls. 105/107).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 32.111 - DF (2012/0031277-4)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
AGRAVANTE : EDIMAR VAZ CARDOSO
ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO VAREJÃO DE FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

01. Assevera o agravante que a decisão agravada *"afronta pacífico entendimento do C. STF, pois pauta-se, exclusivamente, no argumento da possibilidade de as testemunhas esquecerem os fatos apurados no processo-crime, não apontando nenhuma razão concreta ao não ser o mero decurso do tempo"*.

Tenho que não lhe assiste razão.

Conforme a Súmula 455/STJ, *"a decisão que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo"*.

No caso *sub judice*, afirmou o magistrado que *"já transcorreram mais de três anos da data dos fatos. É evidente que vai aumentando, a cada ano, possibilidade de que as vítimas mudem de endereço e não mais sejam localizadas"* (fl. 12).

Assim, ao contrário do alegado pelo agravante, a medida não se pauta *"exclusivamente, no argumento da possibilidade de as testemunhas esquecerem os fatos apurados no processo-crime"*.

Acrescento que *"a utilização do habeas corpus demanda, por parte do impetrante, a indicação específica do ato de constrangimento ilegal praticado pela autoridade apontada como coatora. Se o pedido decorre de ato ou ameaça de restrição à liberdade, a pretensão deverá indicar a causa concreta de um temor real. Não é suficiente, para esse fim, indicá-la de forma vaga, desacompanhado de elementos idôneos que a vincule à autoridade impetrada"* (HC 123.995 AgR, Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 02/09/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

02. À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0031277-4

AgRg no
RHC 32.111 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 182693820118070000 20100610043024 20110020182693 20110020182693RED

EM MESA

JULGADO: 17/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDIMAR VAZ CARDOSO
ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO VAREJÃO DE FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDIMAR VAZ CARDOSO
ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO VAREJÃO DE FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.